

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

SUBSTITUTIVO AO PL N° 3.685, DE 2000.

Altera a Lei nº 5.889, de 8 junho de 1973, que “Estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências”, instituindo o consórcio de empregadores rurais e o contrato coletivo de safra.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Equiparam-se ao empregador rural:

I – a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem;

II – a união de produtores rurais, pessoas físicas, registrada em cartório de títulos e documentos sob a denominação “consórcio de empregadores rurais”, formada com a única finalidade de contratar, diretamente, empregados rurais.

§1º Serão outorgadas a um dos produtores rurais, poderes para administrar e representar o consórcio e, em especial, para contratar, gerir e demitir empregados.

§2º O registro de constituição do consórcio de que trata o inciso II deverá conter termo de responsabilidade solidária, onde conste, obrigatoriamente as seguintes informações:

- a) Identificação de cada produtor integrante do consórcio com nome completo, número de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e do Cadastro de Pessoa Física - CPF, endereço domiciliar e da propriedade rural, registro no Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
- b) reconhecimento da responsabilidade solidária de cada produtor pelas obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias diretamente relacionadas à contratação de mão-de-obra e, também, pelas despesas com administração do consórcio.

§3º A inscrição do consórcio registrado no cadastro específico do Instituto Nacional do Seguro Social – matrícula CEI – dar-se-á em conformidade com as orientações emanadas do Instituto.

§4º A matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social e os demais registros a cargo do consórcio, incluídos os registros dos empregados deverão ser efetivados em nome do seu administrador, acompanhado da expressão “e outros”.

§5º As despesas com mão-de-obra e com a manutenção do consórcio serão rateadas proporcionalmente ao tempo de utilização dos empregados em cada propriedade rural." **(NR)**

Art. 2º A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com o seguinte texto e acrescida de parágrafos:

Art. 14-A O empregador rural poderá celebrar contrato coletivo de safra, assim entendido o contrato firmado com mais de um empregado, com a intermediação do sindicato, mediante autorização em acordo com convenção coletiva de trabalho.

§1º A relação de trabalho decorrente do contrato coletivo de safra tem caráter individual e obriga o contratante a fornecer cópia do contrato a cada empregado.

§2º A anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS poderá ser dispensada, desde que prevista em acordo ou convenção coletiva, sendo assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

§3º A contratação de trabalhadores por intermédio de contrato coletivo de safra obriga o empregador a efetuar a homologação de todas as rescisões contratuais, independentemente da duração dos serviços prestados, sempre com a assistência da entidade sindical representativa dos trabalhadores rurais.

§4º O contrato coletivo de safra, obriga o empregador a efetuar o pagamento dos direitos trabalhistas no ato da homologação da rescisão contratual, proporcionalmente aos dias trabalhados.

§5º O empregador rural deverá informar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sobre os fatos geradores de contribuições previdenciárias decorrentes do contrato celebrado na forma deste artigo, de acordo com o inciso IV do artigo 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§6º O contrato coletivo conterá, necessariamente, a identificação das partes, a especificação do serviço a ser prestado, as cotas de produção, o salário e o período previsto para a safra.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2001.

Deputado Nelson Meurer
Relator.